



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Luis Henrique Rafael - SDC
MS 0005589-04.2018.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS
AUTORIDADE COATORA: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Luis Henrique Rafael - SDC

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0005589-04.2018.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS

IMPETRADA: JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - CLÁUDIA BUENO ROCHA CHIUZILI

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS contra ato da EXMA. JUÍZA DO TRABALHO CLÁUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, nos autos do Processo nº 0010156-54.2018.5.15.0008.

O impetrante relata e comprova que promove ação trabalhista contra a empresa CIA BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO para que promova o desconto e recolhimento de contribuições, legais e convencionais, devidas ao sindicato.

Assevera que possui direito líquido e certo de exigir as contribuições legais "e fixadas pela categoria", conforme artigo 8, IV, da CF e alínea "e" do artigo 513 da CLT,



sustentando a inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017 ao regime de contribuição sindical, já que a prévia autorização do trabalhador para que se proceda ao desconto se contrapõe a compulsoriedade do tributo, consoante regra do art. 3º do CTN.

Além disso, o impetrante argumenta que a alteração promoveu desequilíbrio fiscal e desigualdade entre aqueles que contribuirão, atingindo a ordem constitucional de isonomia fiscal.

Segundo o impetrante, diferentemente do fundamento utilizado pela autoridade dita coatora, o pedido de tutela antecedente, cuja decisão ensejou o presente *mandamus*, não demanda dilação probatória.

Ademais disso, o impetrante sustenta que comprovou nos autos a manifestação de vontade efetiva da categoria que representa, que se deu pela aprovação do regime de custeio sindical, assim como da contribuição assistencial, pretendendo comprovar com a juntada desses documentos a plausibilidade do pedido contido na ação originária, que resultou, assim, da expressa autorização dos trabalhadores.

Nesse sentido, o impetrante sustenta que a autorização prévia e expressa, por representação massiva da categoria em assembleia, atende aos termos do art. 545 e 611-B da CLT e que os documentos acostados à petição inicial comprovam a plena participação da categoria no sistema de custeio do impetrante, assegurando-se, de outro lado, o direito de oposição do trabalhador.

Ao afirmar a certeza e liquidez do seu direito, o impetrante transcreve a decisão atacada, onde a autoridade dita coatora assevera a imprescindibilidade de dilação probatória a fim de conceder a antecipação naquele processo postulada. Nesses termos requer o deferimento de pedido liminar diante da plausibilidade do que alega e do perigo da demora, considerando a ausência dos recolhimentos mensais (contribuição assistencial) àquela entidade e a proximidade do fato gerador da contribuição sindical, para que lhe seja deferida medida antecedente em caráter liminar determinando o desconto das contribuições devidas ao sindicato, nos termos da lei e convenção coletiva vigente, julgando-se totalmente procedente o pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Verificada a regularidade de representação da parte e documentos pertinentes à sua regularidade formal, além da observância do prazo decadencial, conhece-se do *mandamus*.

À análise.



De fato, o Juízo de origem, deparando-se com o pedido de antecipação da tutela, assim decidiu:

"(...)

A teor do que dispõe o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência demanda, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, a demonstração do perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Considerando os fatos alegados pelo autor em sua peça exordial e os documentos anexados, se faz imprescindível a dilação probatória, pelo que não vislumbro a convergência dos requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência postulada. Observe-se o contraditório."

O Mandado de Segurança é, portanto, ação adequada para atacar o ato tido por inquinado, já que não há recurso específico contra a decisão exarada pela autoridade dita coatora.

De outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que **conceder-se-á mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo** nas hipóteses do **ato** inquinado haver sido **cometido ilegalmente** ou com **abuso de poder**, verbis:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não se verifica qualquer abuso no entendimento adotado pela autoridade dita coatora, entretanto, a teor da jurisprudência há muito consolidada, verifica-se que desconsiderou a natureza tributária da contribuição sindical pleiteada.

Nesse sentido, vale transcrever as decisões do Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei



(contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.

Ao transcrever a jurisprudência consolidada acerca da matéria, constata-se que a Magistrada impetrada deixou de considerar o relevante fundamento relativo à inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, que se pode extrair do teor da jurisprudência citada.

Como já explicitiei em decisão de caso análogo, a Lei 13.467/2017 pretendeu alterar matéria tributária por meio de Lei Ordinária, atribuindo caráter facultativo a tributo, o que, segundo art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar.

Verifica-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(omissis)

Como se não bastasse, e não se pode deixar de referir, a alteração legislativa havida, em meio a intensa reação social e desconformidade da comunidade jurídica laboral, tem claro objetivo de desorganizar sistema sindical vigente no Brasil há mais de setenta anos e que serviu de lastro para a consolidação dos direitos sociais no país, sistema que tem nessas contribuições de natureza tributária um dos pilares de sustentação.

Para além da ausência de debate público, a ausência de regularidade formal evidenciada na pretensão de alterar Lei Complementar por meio de Lei Ordinária fere de morte a alteração procedida no art. 582 da CLT, restando patente a sua inconstitucionalidade.

Além disso, observa-se que, não obstante a facultatividade arrecadatória incluída no art. 582 da CLT pelo novel diploma, todo o sistema de arrecadação foi mantido - destacando-se os artigos 583 e 589 da CLT - , sem que tenha sido previsto pelo legislador ordinário, inclusive porque não poderia, qual a fonte de custeio que substituiria a parte da arrecadação destinada à União Federal.

Dessa maneira, não há como se desconsiderar a relevância do fundamento trazido e, assim, a sua plausibilidade. Também não há como desconsiderar o risco que a demora na solução do processo originário pode ensejar ao sistema de custeio do Sindicato impetrante.

De outro lado, não se pode atribuir a mesma natureza compulsória à contribuição associativa e/ou assistencial (como pretende o impetrante), cuja facultatividade do pagamento há muito foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a questão não comporta maiores discussões, tendo em vista a Tese de Repercussão Geral 935 do E. STF, que prescreve:



É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados

No presente caso, o próprio impetrante admite que a maioria dos presentes em sua assembleia itinerante não eram associados daquela entidade, o que também se pode aferir da listagem colacionada aos autos.

Nesse sentido, ressalvada a contribuição sindical compulsória, devida por todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ou não ao respectivo sindicato, a teor do art. 8º, IV, da CF/88, e do art. 578 da CLT, as demais contribuições somente são exigíveis dos empregados associados/filiados à entidade sindical, na forma do art. 513 consolidado e dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, sob pena de violação ao princípio da liberdade sindical.

Ademais, as cláusulas constantes de instrumentos coletivos que estabelecem contribuições (assistencial, confederativa, revigoramento, fortalecimento e outras) em favor de entidade sindical, a qualquer título, são ofensivas ao direito de livre associação e filiação, sendo nulas de pleno direito, tornando-se passíveis de restituição dos valores ilegalmente descontados. Assim pacificou a jurisprudência: Súmula Vinculante n.º 40 do STF, a OJ SDC n.º 17 e o Precedente Normativo n.º 119, ambos do C. TST.

Por fim, destaca-se que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 não é novo nesta Seção de Dissídios Coletivos, seguindo aquele brilhantemente prolatado pelo Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, no Processo nº 005385-57.2018.5.15.0000, ora transcrito:

"Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui. Por fim, consigno as valiosas observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos indicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-4.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

Também nesse sentido e com destacados fundamentos decidiu, em sede liminar, o Exmo. Desembargador João Batista Martins César no Processo nº 0005461-81.2018.5.15.0000, advertindo, entre outros tantos aspectos brilhantemente tratados, que a alteração legislativa que promove o enfraquecimento da atuação sindical, dada a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 98 da OIT, poderá ensejar o reconhecimento, pelas Cortes Internacionais, de prática anti sindical pelo país.



Nesses termos, reconheço o direito líquido e certo do impetrante em ter assegurado o recolhimento da contribuição sindical (de natureza tributária) dos membros de sua categoria e defiro o pedido liminar assegurando-lhe a antecipação parcial da tutela requerida no processo originário tão somente no que se refere ao recebimento das contribuições sindicais previstas em lei.

Intime-se o impetrante e a litisconsorte necessária.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR